

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.306/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020435-38
Reclamação: 40.020125145-36, 40.020125144-63 (Coob.)
Reclamante: Virgílio Ferreira de Carvalho Alves
CPF: 094.951.426-87
Thiago Henrique Mendonca Silva (Coob.)
CPF: 016.472.446-09
Proc. S. Passivo: Virgílio Ferreira de Carvalho Alves(Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não ilidido pelo Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo GM/Celta, ano 2001, placa GZJ-1640, considerando que o Fisco constatou que o proprietário tem domicílio e reside em Uberlândia/MG.

No Auto de Infração (AI) foi nomeado como Coobrigado Thiago Henrique Mendonça Silva, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03.

São exigidos IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta impugnação às fls. 19/20, na qual solicita a exclusão do AI do Coobrigado, por considerá-lo parte ilegítima. Alega na defesa que tem duplo domicílio, em Uberlândia/MG e Anhanguera/GO, local em que possui propriedade rural. Por isso optou por pagar o IPVA naquele estado.

Para provar o domicílio em Goiás, o Autuado anexou cópia do registro no Cartório de Imóveis da propriedade rural (fls. 22) e cópia de Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), emitida pela Secretaria da Fazenda de Goiás (fls. 23).

A Impugnação foi declarada intempestiva pela AF/1º Nível/Uberlândia, consoante ato declaratório de fls. 28.

Contrário ao Ato Declaratório de Intempestividade da impugnação (fls. 28), o Autuado protocolizou a Reclamação de fls. 30 e 31, argumentando que “O prazo da primeira manifestação sobre a impossibilidade jurídica da autuação estava tempestiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eis que, o subscritor da presente recebeu a notificação após o recebimento do segundo Requerido”.

Ao final, requer o fim do procedimento fiscal.

DECISÃO

Pelo que conclui dos documentos acostados aos autos, a Impugnação é intempestiva, pelos seguintes motivos:

1. o Autuado foi intimado da lavratura do Auto de Infração no dia 30 de abril de 2009 e o Coobrigado no dia 4 de maio de 2009, conforme fls. 15/16. A partir do dia seguinte àquelas datas, o prazo para apresentar Impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 117 do RPTA/MG;

2. de acordo com o carimbo de protocolo de fls. 19, a Impugnação só foi protocolizada na AF/Uberlândia no dia 17 de junho de 2009, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do AI pelo Autuado e 44 (quarenta e quatro) dias após o recebimento do AI pelo Coobrigado, portanto, muito tempo depois de expirado o prazo previsto na legislação;

3. os prazos processuais são peremptórios, de maneira que, perdidos estes, sucumbe o direito do Autuado e Coobrigado à Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator